



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 8.879, DE 2017

Altera o art. 13 da Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, para adaptar o rol de legitimados a propor a ação declaratória de constitucionalidade à redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, ao art. 103 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Mauro Mariani (MDB/SC);

Relator: Deputado Felipe Francischini (União Brasil/PR)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 8.879, de 2017, de autoria do nobre Deputado Mauro Mariani, que altera o art. 13 da Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, para adaptar o rol de legitimados a propor a ação declaratória de constitucionalidade à redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, ao art. 103 da Constituição Federal.

Em sua justificação, o autor ressalta a necessidade de alteração do art. 13 da Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, em função da Emenda Constitucional n.º 45, também conhecida como Reforma do Judiciário, promulgada em 30 de dezembro de 2004. Assim, para que a legislação reflita essa nova realidade normativa decorrente da Reforma do Judiciário, propõe-se a alteração do art. 13 da Lei n.º 9.868.

Por conter temas conexos, foram apensadas as seguintes proposições:

1. **Projeto de Lei n.º 10.116 de 2018**, do Sr. Rubens Pereira Junior, que altera os artigos 8º, 13 e 19 da Lei 9.868 de 10 de novembro de 1999 e dá outras providências.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249360736700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

2. Projeto de Lei n.º 3.910 de 2020, do Sr. Paulo Bengtson, que altera o art. 13 da Lei n.º 9.869, de 10 de novembro de 1999, para adequar a redação ao disposto no art. 103 da Constituição Federal.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD), em regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (art. 32, IV, “a”, RICD) e mérito (art. 32, IV, “e”, RICD) do Projeto de Lei n.º 8.879 de 2017.

O Projeto de Lei n.º 8.879 de 2017 e apensados, se encontram compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versadas – inciso I do art. 22, arts. 48 e 61, todos da Constituição Federal - CF. Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, as proposições não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada nos projetos de lei em análise, é de se verificar que estão de acordo com os ditames da Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Superada a análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, passa-se ao mérito.

A Emenda Constitucional 45/2004, também conhecida como "Reforma do Judiciário", trouxe diversas mudanças significativas no sistema jurídico brasileiro. A partir de então, a garantia da "razoável duração do processo" passou a ser prevista na Constituição da República, com sua inclusão no inciso LXXVIII do artigo 5º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos passaram a ter status constitucional quando aprovados nas duas Casas do Congresso Nacional pelo mesmo rito das emendas constitucionais.

A possibilidade de edição de súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o estabelecimento do instituto da repercussão geral como requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários, a criação dos Conselhos Nacionais de Justiça - CNJ e do Ministério Público - CNMP, também são inovações trazidas pela Reforma do Judiciário.

Dentre essas mudanças, o projeto em análise chama atenção para a ampliação o grupo de pessoas com legitimidade para propor o controle concentrado de constitucionalidade, especificamente a ação declaratória de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade - ADC, prevista no artigo 103 da Constituição Federal.

Dito isso, a EC 45/2004 incorporou ao texto constitucional, o art. 2 da Lei n.º 9.868 de 1999, que passou a contar, no rol de legitimados, com a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal e o com Governador de Estado ou do Distrito Federal, vejamos:

"Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249360736700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

*IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda
Constitucional nº 45, de 2004)*

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.”

Ocorre que, a norma infraconstitucional, Lei n.º 9.868, de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, até o momento permaneceu inerte à atualização do rol de legitimados no tocante à ADC. Vejamos:

“Art. 13. Podem propor a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa da Câmara dos Deputados;

III - a Mesa do Senado Federal;

IV - o Procurador-Geral da República.”

Com isso, a alteração busca garantir que a legislação esteja em conformidade com a nova realidade normativa estabelecida pela Reforma do Judiciário, proporcionando segurança jurídica aos operadores do Direito.

Portanto, é evidente a necessidade de adequação do rol de legitimados da Ação Declaratória de Constitucionalidade constante no art. 13 da Lei n.º 9.868, de 1999, com vistas a harmonizar a legislação infraconstitucional com a Constituição e estabelecer, claramente, quem são os legitimados aptos a propor ações relevantes para a proteção do ordenamento jurídico-constitucional.

De maneira similar, o Projeto de Lei n.º 10.116 de 2018, de autoria do Deputado Rubens Pereira Junior, não apenas ajusta o rol de legitimados para propor ação declaratória de constitucionalidade (ADC), mas também busca





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

aprimorar o procedimento envolvendo a participação do Procurador-Geral da República - PGR e do Advogado-Geral da União - AGU, quando não forem os proponentes das respectivas ADI e ADC. Nesse aspecto, a proposta do Deputado é louvável, pois ela introduz uma mudança que claramente contribui para a eficiência do processo.

É importante destacar que no processo atual de controle de constitucionalidade, mesmo quando o PGR ou o AGU propõem a ação, é exigido que ele seja ouvido novamente, conforme estabelecido nos artigos 8º e 19 da Lei n.º 9.868 de 1999. Isso acaba atrasando o andamento do processo, já que as posições do PGR ou do AGU já estão claramente apresentadas na petição inicial, merecendo a aprovação de tal inovação.

Um ajuste que merece ser realizado no texto é a retirada da sucessividade do prazo para manifestação, visto que, por estarmos diante do processo digital e não mais existir a necessidade de remessa para os devidos órgãos, a simultaneidade na manifestação do Advogado-Geral da União (AGU) e do Procurador-Geral da República (PGR) se torna mais eficiente e condizente com a agilidade proporcionada pelo ambiente digital. Ademais, essa mudança simplificará o procedimento e economizará tempo, restando alinhada com os princípios de celeridade e economia processual.

O Projeto de Lei n.º 3.910, de 2020, do Sr. Paulo Bengtson, possui o mesmo teor do projeto principal, devendo ser aprovado nos termos do substitutivo apresentado.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 8.879 de 2017, e dos Projetos de lei n.º 10.116 de 2018 e 3.910 de 2020 apensados e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** destes na forma do substitutivo.

Sala das Comissões, de março de 2024.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249360736700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Apresentação: 02/04/2024 17:27:33.903 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 8879/2017

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249360736700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.879 DE 2017

Altera o art. 13 da Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999, para adaptar o rol de legitimados a propor a ação declaratória de constitucionalidade à redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, ao art. 103 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 8, 13 e 19 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Decorrido o prazo das informações, serão ouvidos o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, nas ações em que não forem autores, no prazo comum de quinze dias úteis. (NR)

.....

Art. 13

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249360736700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional”.
(NR)

.....

Art. 19. Decorrido o prazo das informações, serão ouvidos o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, nas ações em que não forem autores, no prazo comum de quinze dias úteis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de março de 2024.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI (UNIÃO/PR)**

Relator

Apresentação: 02/04/2024 17:27:33.903 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 8879/2017

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249360736700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

